

Artigo 20  
Pagamento dos ativos divididos

1. Exceto se acordado de outra maneira pelas Partes, quaisquer recursos transferidos de acordo com o artigo 19.1.b deste Tratado, deverão ser pagos:

- a) na moeda da Parte Requerida, e
- b) através de transferência eletrônica dos recursos, ou por cheque.

2. O pagamento de tais recursos deverá ser feito:

- a) à instituição apropriada ou conta bancária determinada pela Autoridade Central da Parte Requerente; ou
- b) a outro destinatário ou destinatários, que a Parte Requerente especificar por notificação à Parte Requerida.

Artigo 21  
Imposição de condições

Exceto se acordado de outra maneira pelas Partes, a Parte Requerida não poderá impor quaisquer condições em relação ao uso dos recursos que sejam transferidos, de acordo com o artigo 19.1.b deste Tratado. Não poderá, em especial, exigir que a Parte Requerente divida estes recursos com qualquer outro Estado, organização ou indivíduo.

CAPÍTULO IV  
PROCEDIMENTOS

Artigo 22  
Forma e conteúdo das solicitações

1. A solicitação de auxílio será feita por escrito e poderá ser comunicada entre as Autoridades Centrais, por meio eletrônico. Quando a Parte Requerida exigir, a transmissão de um documento original deverá ser realizada dentro de 30 (trinta) dias.

2. A solicitação deverá incluir o que se segue:

- a) o nome e o cargo da autoridade competente que conduz o processo ao qual a solicitação se refere;
- a) a descrição da matéria e natureza da investigação, persecução ou outros procedimentos, incluindo as disposições da legislação aplicável ao caso, ao qual a solicitação se refere;
- b) um resumo da informação que deu origem à solicitação;
- c) uma descrição da prova ou outro tipo de auxílio que se requeira; e
- d) finalidade para a qual as provas ou outro auxílio são solicitados.

3. Quando necessário e possível, a solicitação também conterá:

- a) a identidade, data do nascimento e localização da pessoa de quem se busca a prova;
- b) a identidade, data do nascimento e localização da pessoa a ser intimada, a relação dessa pessoa com o processo e a forma de intimação cabível;
- c) a informação disponível sobre a identidade e a localização da pessoa a ser encontrada;
- d) uma descrição exata do local a ser revistado e dos bens a serem apreendidos;
- e) uma descrição da maneira pela qual qualquer depoimento ou declaração deve ser realizada e registrada;
- f) uma lista de questões a serem feitas a uma testemunha ou perito;
- g) uma descrição de quaisquer procedimentos especiais a serem seguidos no cumprimento da solicitação;
- h) informações sobre ajuda de custo e despesas à qual terá direito pessoa convocada a comparecer no território da Parte Requerente;
- i) quaisquer outras informações que possam ser levadas ao conhecimento da Parte Requerida, para facilitar a execução da solicitação; e
- j) eventual informação sobre necessidade de confidencialidade.

4. A Parte Requerida pode solicitar à Parte Requerente o fornecimento de qualquer informação adicional que julgue necessária para o cumprimento da solicitação.

Artigo 23  
Idioma

1. As solicitações de auxílio e quaisquer documentos anexados deverão ser entregues no idioma da Parte Requerente e acompanhadas por uma tradução para o idioma oficial da Parte Requerida, exceto se acordado de outra maneira.

2. As Autoridades Centrais comunicar-se-ão em inglês, inclusive para o propósito do parágrafo 9 do artigo 24 deste Tratado.

3. A Parte Requerida não é obrigada a apresentar tradução dos documentos enviados à Parte Requerente resultantes do cumprimento do pedido.

Artigo 24  
Execução das solicitações

1. A Autoridade Central da Parte Requerida atenderá imediatamente à solicitação ou a transmitirá, quando necessário, à autoridade que tenha competência para fazê-lo. As autoridades competentes da Parte Requerida envidarão todos os esforços no sentido de atender à solicitação. Os juízos da Parte Requerida emitirão intimações, mandados de busca ou outras ordens necessárias ao cumprimento da solicitação.

2. As solicitações de auxílio deverão ser executadas de acordo com a legislação da Parte Requerida, exceto se previsto de outra maneira neste Tratado.

3. A Parte Requerida deverá cumprir com as formalidades e os procedimentos indicados expressamente pela Parte Requerente exceto se previsto de outra maneira neste Tratado, desde que tais formalidades e procedimentos não sejam contrários à legislação da Parte Requerida.

4. A Autoridade Central da Parte Requerida facilitará a participação de agentes da Parte Requerente na execução da solicitação especificada no pedido.

5. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá pedir que a Autoridade Central da Parte Requerente que forneça as informações na forma necessária para permitir o cumprimento da solicitação.

6. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá encarregar-se de quaisquer medidas necessárias, nos termos de suas leis, para executar a solicitação da Parte Requerente.

7. A Autoridade Central da Parte Requerida deverá, quando solicitado, fornecer qualquer informação à Autoridade Central da Parte Requerente relacionada ao procedimento para cumprimento de uma solicitação.

8. A Autoridade Central da Parte Requerida deverá informar à Autoridade Central da Parte Requerente imediatamente a respeito de quaisquer circunstâncias que tornem inapropriado o prosseguimento do cumprimento da solicitação ou que exijam modificações na medida solicitada.

9. A Autoridade Central da Parte Requerida deverá informar prontamente a Autoridade Central da Parte Requerente sobre os resultados da execução da solicitação.

Artigo 25  
Informação espontânea

1. A Autoridade Central de quaisquer das Partes poderá, sem solicitação prévia, encaminhar informação à Autoridade Central da outra Parte quando considerar que o fornecimento de tal informação poderá auxiliar a Parte receptora a iniciar ou conduzir investigações ou procedimentos, ou possa levar a que se efetue solicitação de acordo com este Tratado.

2. A Parte fornecedora poderá, de acordo com a sua legislação, impor condições sobre o uso de tal informação pela Parte receptora. A Parte receptora ficará vinculada a estas condições.

Artigo 26  
Certificação e autenticação

Os pedidos de auxílio e os documentos enviados de acordo com o Artigo 2 deste Tratado são isentos de qualquer forma de legalização, certificação ou autenticação e são plenamente acessíveis como provas na Parte Requerente.

Artigo 27  
Custos

1. Os custos relativos à execução deste Tratado serão atendidos pelas Partes de acordo com as suas legislações nacionais.

2. A Parte Requerida deverá arcar com todos os custos relativos à execução da solicitação, com exceção de:

- a) os honorários de perito e as diárias e despesas relacionadas à viagem das pessoas de acordo com o parágrafo 4 do Artigo 7, assim como o Artigo 8 deste Tratado;
- b) os custos do estabelecimento e operação de videoconferência ou *links* de televisão e a interpretação de tais procedimentos;
- c) os custos da transferência de pessoas sob custódia de acordo com o Artigo 9 deste Tratado.

Tais honorários, custos, diárias e despesas correrão à conta da pela Parte Requerente, inclusive os serviços de tradução, transcrição e interpretação quando solicitados.

3. Caso a Autoridade Central da Parte Requerida notifique a Autoridade Central da Parte Requerente que o cumprimento de uma solicitação poderá exigir custos adicionais, as Autoridades Centrais deverão se consultar com o intuito de chegar a um acordo sobre as condições sob as quais a solicitação será cumprida e a forma como os recursos serão alocados.

CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28  
Compatibilidade com outros acordos internacionais

O auxílio e os procedimentos estabelecidos neste Tratado não impedirão nenhuma das Partes de conceder auxílio à outra Parte conforme o disposto em outros tratados internacionais, ou por meio das disposições da sua legislação. As Partes poderão, ainda, prestar auxílio nos termos de qualquer convenção, acordo ou prática que possa ser aplicável entre as autoridades competentes das Partes.

Artigo 29  
Consultas e resolução de controvérsias

1. As Autoridades Centrais das Partes consultar-se-ão, mediante solicitação de qualquer delas, a respeito da implementação deste Tratado, em geral ou em relação a um caso específico. As Autoridades Centrais poderão acordar também as medidas práticas que possam ser necessárias para facilitar a implementação deste Tratado.

2. As controvérsias que surjam entre as Partes em relação à interpretação das disposições deste Tratado serão resolvidas mediante negociação entre as Partes.

Artigo 30  
Entrada em Vigor, Emendas e Denúncia

1. O presente Tratado entrará em vigor 30 (trinta) dias após o recebimento da última notificação por via diplomática sobre a conclusão pelas Partes de todo o procedimento interno necessário à entrada em vigor.

2. Este Tratado vigorará por período indeterminado. O tratado pode ser denunciado por notificação escrita. A denúncia terá efeitos 6 (seis) meses após a data em que a outra Parte receba a notificação.

3. Este Tratado, com o consentimento das Partes, pode ser emendado por meio de Protocolos separados que são partes inalienáveis deste Tratado e que entrarão em vigor da forma especificada no parágrafo 1 deste Artigo.

4. Quaisquer procedimentos iniciados pelas Partes antes da rescisão deste Tratado serão executados até a sua conclusão plena.

5. As solicitações feitas em virtude deste Tratado também se aplicarão aos delitos cometidos antes da sua entrada em vigor.

Feito em Astana, em 20 de junho de 2018, em duas cópias, cada qual em português, cazaque e inglês, todos os textos sendo igualmente autênticos. No caso de controvérsia na interpretação das disposições deste tratado, prevalecerá o texto em inglês.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Torquato Lorena Jardim  
Ministro da Justiça

PELA REPÚBLICA DO CAZAQUISTÃO

Kairat Kozhamzharov  
Procurador-Geral da República do Cazaquistão

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 513, de 8 de junho de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do "Tratado da OMPI sobre Propriedade Intelectual, Recursos Genéticos e Conhecimentos Tradicionais Associados a Recursos Genéticos", assinado em Genebra no dia 24 de maio de 2024.

Nº 514, de 8 de junho de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre a Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada", assinado em 5 de maio de 2025, em Brasília.

Nº 515, de 8 de junho de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do "Acordo Quadro do MERCOSUL para Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior Técnico-Profissional, Tecnológico, Artístico e de Formação de Professores e em Educação", assinado em Montevidéu, em 6 de julho de 2022.

